Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1567/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15070/2014
PROTOCOLO	: 1532517
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADOS	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.; J.P. PNEUS LTDA. ME; CAIADO PNEUS LTDA.; M.A. PROENÇA EPP.
VALOR	: R$ 982.244,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – AFRONTA A LEI FEDERAL – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão do descumprimento dos requisitos legais e regulamentares, com ausência de encaminhamento da ata de registro de preços, o que caracteriza infração e dá ensejo à aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 085/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços S/N, celebrado entre Município de Chapadão do Sul e Dmp Pneus E Acessórios Ltda.; J.P. Pneus Ltda. Me; Caiado Pneus Ltda.; M.A. Proença Epp, aplicando multa no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito, pela ausência da Minuta da Ata de Registros de Preços, anexo obrigatório do Edital.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se do exame da Ata de Registro de Preços S/N (peça digital 17), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 085/2014, que entre si celebram o Município de Chapadão do Sul/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e as seguintes empresas, doravante denominadas "compromitentes fornecedoras": DMP Pneus e Acessórios Ltda.; J.P. Pneus Ltda. ME; Caiado Pneus Ltda.; M.A. Proença EPP.

O objeto da Ata em comento é a definição de registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores para suprir as necessidades das Secretarias Municipais, no valor total registrado em R$ 982.244,00 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais), com validade de 12 (doze) meses, a contar do dia 25 de junho de 2014.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal) foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação nº 3585/2015 (peça digital 24), a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes.

Ocorre que as justificativas e documentos juntados aos autos pelo responsável não foram suficientes parta sanar todas as irregularidades apontadas nas intimações, restando ausente a Minuta da Ata de Registro de Preços.

Assim, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 12861/2015 (peça digital 27), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Aêdo Camilo, em seu Parecer nº 6049/2016 (peça digital 30), opinou pelo seguinte julgamento:

> I - **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I "a" do artigo 120, e inciso III, "a" do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** ao jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 9º, inc. X, do Decreto Federal n. 7.892/2013;

> III – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 085/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços S/N, 1ª fase, conforme artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame dos documentos acostados aos autos, constato que o procedimento para a formalização da Ata de Registro de Preços em epígrafe não se encontra regular, devido à ausência da Minuta da Ata de Registros de Preços, anexo obrigatório do Edital.

Com efeito, o artigo 9º, inciso X do Decreto Federal nº 7.892, de 22 de fevereiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº8.666/93, trata da necessidade de que o Edital de Sistema de Registro de Preços (SRP) contemple a Minuta da Ata de Registro de Preços como anexo:

> **Art. 9º** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas leis 8.666/93, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
>
> (...)
>
> **X –** minuta da ata de registro de preços como anexo;

Tornar a minuta da Ata documento obrigatoriamente integrante do Edital de SRP se legitima na medida em que o fornecedor passa a ter ciência, desde a instauração da licitação, de todas as condições e requisitos que nortearão as contratações a serem firmadas, já que a natureza jurídica da Ata permeia o vínculo obrigacional que terá o contratado perante o contratante, com características de compromisso, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº7.892/2013. Vejamos:

> **Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
>
> (...)
>
> **II -** ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Portanto, a Ata de Registro de Preços é o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Percebe-se, assim, que a Ata não se confunde com Instrumento de Contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 085/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços S/N, tendo como órgão gerencial o Município de Chapadão do Sul/MS, em face à ausência da Minuta da Ata de Registros de Preços, anexo obrigatório do Edital, infringência ao artigo 9º, inciso X do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, CPF inscrito sob o n.º 499.421.077-20, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, pela ausência da Minuta da Ata de Registros de Preços, nos termos do artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
4. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA** de Controle Externo para o acompanhamento dos possíveis contratos resultantes da Ata de Registro de S/N, conforme artigo 84, parágrafo único, II, "a" c/c o artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013;
5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 085/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços S/N, aplicando multa ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.JFC

SETAC.KBV/ARP